

A. I. Nº - 299166.0036/08-0

AUTUADO - DOIS SUM COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.

AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 20.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo (acordo, convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. O autuado apresentou DAE comprovando o recolhimento de parte do ICMS reclamado na mesma data da apreensão. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/02/2008, para constituir o crédito tributário no valor de R\$1.679,91, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa, fls. 24 e 25, acostando cópia de DAE para comprovar que parte do ICMS devido por antecipação foi recolhido em 15 de fevereiro de 2008, na mesma data do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 35 e 36, o autuante não acata o DAE apresentado pela defesa no valor de R\$967,17, salientando que a data da autenticação é a mesma da ação fiscal, argumentando que o autuado somente recolheu após tomar conhecimento da ação fiscal, pois a mesma deve ter sido iniciada às 10:00h, uma vez que o Termo de Ocorrência foi lavrado às 10:45.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias (óculos de sol) elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da federação, por contribuinte descredenciado.

Em sua peça defensiva o autuado acostou cópia de DAE, folha 30, com data de recolhido em 15 de fevereiro de 2008, no valor de R 967,17, comprovando que parte do ICMS por antecipação foi pago no mesmo dia da ação fiscal, na mesma data de emissão da nota fiscal objeto da autuação.

Entendo que o referido valor deve ser abatido do ICMS exigido, reduzindo o valor do imposto devido de R\$1.679,91 para R\$ 712,44 (R\$1.679,91 - R\$ 967,47).

No tocante ao DAE acostado às folhas 12 e 13 dos autos, no valor de R\$337,94, o mesmo não faz nenhuma referência ao Auto de Infração em lide nem a nota fiscal objeto da ação fiscal. Portanto, não pode ser utilizado para abater do ICMS devido.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$712,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0036/08-0, lavrado contra **DOIS SUM COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$712,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR